

FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA NETA

**OS REFLEXOS SOBRE A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO À LUZ
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010**

RUBIATABA/GO

2015

IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA NETA

**OS REFLEXOS SOBRE A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO À LUZ
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010**

Monografia apresentada à Facer Faculdades –
Unidade de Rubiataba, como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a
orientação do Professor Luiz Fernando Alves
Chaves.

De acordo

Prof. Esp. Luiz Fernando Alves Chaves
Orientador

RUBIATABA-GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA NETA

OS REFLEXOS SOBRE A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER FACULDADES UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Prof. Esp. Luiz Fernando Alves Chaves
Orientador

Ms. Cláudio Kobayashi
Examinador

Esp. Edilson Rodrigues
Examinador

Rubiataba-GO

2015

Agradeço a Deus, pelas bênçãos em minha vida, por ter me concedido a oportunidade de concluir mais este sonho, pois sem Ele eu nada seria.

Aos meus familiares, ao meu pai, minha mãe e meus irmãos que sempre me apoiaram em todas as horas difíceis.

Aos meus amigos, em especial a Fernanda Aurélia, Stefani de Paula e Guilherme Nolasco que em toda minha jornada estiveram ao meu lado.

Aos professores, pelos saberes compartilhados.

Ao meu orientador, professor Luiz Fernando Alves Chaves, pelas correções e contribuição durante a realização deste trabalho.

Dedico aos meus pais, José Roberto Pereira e Ailsa Maria Amacio de Oliveira, pelo apoio, carinho, amor e ensinamentos dedicados a mim. Aos meus irmãos, Dayane, Dhanillo e Pedro, pelo carinho e apoio.

Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura do casamento. A possibilidade do divórcio e o estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A existência de outras entidades familiares e a faculdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operou verdadeira transformação na própria família.

Maria Berenice Dias

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Art. – artigo

Dep. – Deputado

EC – Emenda Constitucional

Nº – número

§ – parágrafo

Vol. – volume

Apud – citado por

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJ-e – Diário da Justiça Eletrônico

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

TJ – Tribunal de Justiça

RESUMO: O trabalho monográfico em questão tem como base de pesquisa a legislação atual e a anterior do Código Civil Brasileiro, concernente ao Direito de Família. Há também pesquisas em sites e artigos dispostos na internet, bem como doutrinas, jurisprudências e revistas jurídicas. O intuito da escolha desse tema é o de compreender melhor as transformações que o direito de família sofreu com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que implantou em nosso ordenamento jurídico pátrio a Nova Lei do Divórcio, modificando assim, expressamente, o que dispunha o art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, dando-lhe a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Os reflexos da adoção desse novo sistema de dissolução do vínculo matrimonial trouxeram inúmeras mudanças estruturais e sociais no Brasil. À retro citada modificação trazida pela EC nº 66/2010, assinala a reestruturação do instituto da dissolução matrimonial, estabelecendo o divórcio imediato sem a reivindicação de qualquer prazo, extinguindo, dessa forma, as “fases” burocráticas pelas quais os cônjuges que pretendessem se separar tinham que enfrentar. Inúmeras foram as críticas acerca da adoção do instituto do divórcio. Conservadores afirmavam que, esse passo era o início da quebra de costumes familiares, além de abrir novas oportunidades para que outros direitos, como o aborto, fossem reivindicados. Enfim, a separação judicial é inútil aos olhos dos nossos doutrinadores, e com a adoção do divórcio, hoje também é reconhecida a união estável entre indivíduos. De resto, essa conquista social trouxe a responsabilidade aos nubentes de decidirem quando e como seu vínculo matrimonial irá se extinguir, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e conquista da felicidade plena.

Palavras-chave: Casamento. Matrimônio. EC nº 66/2010. Dissolução Conjugal - Divórcio.

ABSTRACT: The monograph in question has the research base current and previous legislation front of the Civil Code, concerning the Family Law. There is also research on sites and articles arranged in the internet as well as doctrines, jurisprudence and legal journals. The purpose of the choice of this theme is to better understand the changes that the right to family suffered with the advent of the Constitutional Amendment. 66/2010, which implemented in our national legal order, the New Law of Divorce, modifying so expressly, which had the art. 226, § 6 of the 1988 Federal Constitution, giving it the following "civil marriage can be dissolved by divorce." The consequences of the adoption of this new dissolution of the marriage system, has brought many structural and social change in Brazil. The retroacted modification brought by EC n° 66/2010 marks the restructuring of the institute of the marital dissolution, establishing a divorce immediately without the claim of any term, extinguishing thereby the "steps" bureaucratic why spouses wishing to separate, had to face. Many were critical about the adoption of the divorce institute. Conservatives said that this step was the beginning of breaking family customs, and open new opportunities for other rights, such as abortion was claimed. Finally, the legal separation is useless in the eyes of our scholars, and with the adoption of divorce, is now also recognized the stable union between individuals. Moreover, this social conquest brought the responsibility to spouses to decide when and how their marriage bond will extinguish, respecting the principles of human dignity and achievement of complete happiness.

Keywords: Wedding. Marriage. EC n° 66/2010. Marital dissolution. Divorce.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL.....	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Os modelos de classificação de família.....	15
1.2.1 A família moderna.....	15
1.2.2 A família brasileira.....	16
1.2.3 Família Matrimonial.....	18
1.2.4 A família monoparental.....	19
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
2.1 Casamento: origem, evolução histórica e conceituação.....	20
2.2 Ações de separação: o desquite e a separação judicial.....	25
2.3 O divórcio: análise antes da emenda constitucional n. 66/2010.....	27
3 OS EFEITOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ESTRUTURAIS DO DIVÓRCIO BRASILEIRO.....	31
3.1 Dissolução do vínculo matrimonial.....	31
3.2 Patrimônio e partilha de bens.....	33
3.3 Manutenção e troca do nome do cônjuge.....	34
3.4 Desconsideração da personalidade jurídica no divórcio.....	35
3.5 Dos filhos no divórcio.....	38
4 EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010: O FIM DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E A CELERIDADE PROCESSUAL NA AÇÃO DE DIVÓRCIO.....	42
4.1 Escorço histórico prévio.....	42
4.2 Objetivo da EC nº 66/2010.....	47
4.3 Divórcio brasileiro após a EC nº 66/2010.....	49
4.4 Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro trazido pela EC nº 66/2010.....	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O objeto do tema do presente trabalho encontra-se fincado no ramo do Direito Civil brasileiro, especialmente no que concerne ao Direito de Família. O divórcio no Brasil, como bem se sabe, gerou inúmeras críticas e foi alvo de preconceito àquele que se atrevesse a utilizar-se desse direito. Entretanto, após muita luta e desenvolvimento do país, que se tornou mais moderno juridicamente com o passar dos anos, a matéria aqui abordada foi aceita pela sociedade, bem como pelo nosso sistema jurídico, que, através da Emenda Constitucional nº 66/2010, procurou integrar o instituto do divórcio ao sistema jurídico brasileiro, logrando êxito.

Nesse diapasão, Bottega (2010, p. 01), afirma que, “o divórcio no Brasil sempre foi um tema que causou e causa até hoje certa celeuma, talvez em razão de nossas raízes cristãs que pregam o casamento indissolúvel, por certo que a luta pela dissolução do casamento civil não é nova.”

Portanto, logo se percebe a dimensão do presente feito, que tem como foco apresentar, dialogar e argumentar sobre o instituto do divórcio, mais especificamente à luz da Emenda Constitucional nº. 66/2010 – EC –, que modificou a redação do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, trazendo assim, mais celeridade no rito processual do divórcio brasileiro.

Tema de grande relevância jurídica, com o advento da emenda constitucional retro citada, assevera Chaves; Rosenvald (2010, p 53), que, “transformou-se todo o formalismo exagerado na dissolução total do vínculo jurídico matrimonial, pois ao facilitá-lo a partir de uma nova e célere prestação jurisdicional, permitiu-se mais rapidamente aos cônjuges contrair novas núpcias e entidades familiares”.

Com efeito, neste trabalho monográfico foi possível demonstrar que a EC nº 66/2010, repercutiu não só no mundo jurídico, como em toda sociedade, fazendo com que as ações de divórcio, conforme explica Dias (2010, p. 01), tornassem-se “muito mais ágeis”. E ainda completa o mesmo que, “supondo que a sociedade contemporânea seja madura para decidir sua própria vida, as pessoas terão a possibilidade de resolvê-la mais rapidamente, não deixando que a entidade familiar já desfeita de fato, permaneça sob uma máscara jurídica burocrática”.

Ciente disso, preliminarmente cabe tecer alguns questionamentos relevantes que são respondidos ao longo do presente trabalho. Como se deu o surgimento da família e do

casamento até os dias atuais? Os resultados trazidos pela Emenda Constitucional nº 66/2010 atendeu aos fins pelo qual o legislador o criou? Quais são os efeitos jurídicos, estruturais e sociais do divórcio no direito brasileiro?

No mesmo princípio lógico, tem-se como objetivos específicos expor uma breve evolução histórica da constituição de família, do casamento, das ações de separação e do divórcio no direito brasileiro; discorrer sobre os efeitos jurídicos, estruturais e sociais do divórcio à luz das leis brasileiras que regem o referido instituto; e por fim, analisar a EC nº 66/2010 como uma proposta legal que pôs fim a separação judicial e promoveu a celeridade do divórcio; conhecer as formas de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial no direito brasileiro.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente estudo é de cunho bibliográfico, com base em obras de renomados doutrinadores, que trazem abordagens claras e objetivas sobre o tema. Nesse ínterim, são interpretados livros, artigos recentemente publicados em revistas jurídicas ou em sites especializados, e a legislação de que trata a matéria ora analisada. Logo, o método de revisão bibliográfica como explica Marconi e Lakatos (2011, p. 114), é aquele que faz “levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”. Confirma-se a metodologia escolhida para a presente pesquisa.

Finalmente, o texto dividido em quatro capítulos, dos quais ao final destes, tem-se a conclusão do presente feito com ponderações pessoais acerca do assunto tema desta pesquisa, bem como sugestões de continuidade da mesma.

10 CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

1.1 Conceito

Família é um grupo de pessoas ligadas pelo parentesco que convivem em um mesmo lar, sendo esta tradicionalmente formada pelo homem, pela mulher e seus filhos; ou ainda, aquela unida pelo matrimônio ou pela união de fato que constitui sua prole, com direitos e deveres econômicos e religiosos, que visam o amor, o respeito e os sentimentos das pessoas unidas pelo laço matrimonial. Nesse sentido, Viana (Viana, 2000 *apud* NOGUEIRA, 2007, p. 01):

A expressão família, etimologicamente, deriva do latim *família*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de *Gens* que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

Deste modo, para o direito, o conceito de família está ligado às relações jurídicas verticais e horizontais. A relação vertical é a ascendência e a descendência que une pais aos filhos e avós aos netos. Essa relação é obrigatória e não existe fim. Assim, para Coelho (2012, p. 21), “a relação vertical, quando existente, é imposta aos pais e filhos, que dela não podem desligar-se”.

Já as relações horizontais são aquelas de conjugalidade, que abarcam todos os enlaces de pessoas adultas não irmãs (casados, união estável de pessoas do mesmo sexo em comunhão de vida). Nessas relações há a vontade própria, ou seja, oralidade, na qual se pode escolher o casamento. Coelho (2012, p. 20), ainda explica que:

Na família, as principais relações jurídicas são, de um lado, as horizontais e de outro, as verticais. As relações horizontais são as de conjugalidade, empregada a expressão aqui num sentido muito amplo, que abarcam todos os enlaces entre duas pessoas adultas (não irmãs) voltadas à organização da vida em comum. Mantêm relações horizontais de família os casados, os que convivem em união estável, em união livre e as pessoas de mesmo sexo em comunhão de vida. As relações verticais são as de ascendência e descendência, como as que unem pais aos filhos, avós aos netos, etc. As relações horizontais dizem respeito, em geral, aos vínculos fundadores de novo núcleo familiar, incluindo os estabelecidos pelo casamento de duas pessoas de sexo oposto, mas não se limitando a essa hipótese.

Portanto, as relações horizontais são as relações voluntárias onde você tem a livre escolha, ou seja, você é quem escolhe o seu casamento. Enquanto nas relações verticais há à obrigatoriedade, ascendência e descendência, que são as relações familiares constituídas através do amor e do carinho entre os parentes e familiares.

Assim, a família é formada por indivíduos que são unidos pelo laço de afinidade ou de sangue, sendo que este último é constituído pela descendência, e o da afinidade, constituído pelo casamento. Entretanto, o grupo familiar é composto pelo homem e pela mulher, os quais, com o passar dos tempos, cresce com o surgimento da prole, e em seguida, evolui-se com o casamento.

Inobstante isso, o atual conceito de família não está somente preso à família constituída por um homem, uma mulher e por filhos, mas à diversidade, como a união de pessoas do mesmo sexo, onde se constitui também uma família. Porquanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, os filhos antes concebidos fora do casamento foram incluídos como parte da família, e conseqüentemente, protegidos pela tutela jurisdicional. Anota Gonçalves (2012, pp. 25 e 26), que:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integrá-lo às relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”.

Nesse diapasão, traz Giancoli (2012, p. 164), que, “a família é o núcleo fundamental da sociedade, pois representa o primeiro agente socializador do ser humano”. Relata também sobre a importância da família na sociedade, que se adapta à evolução dos tempos, fazendo de cada época um conceito diferente. Giancoli (2012, pp. 164 e 165), ainda traz que nas famílias sempre houve o afeto:

O conceito de família se adapta à realidade dos tempos. Mas um aspecto central sempre esteve presente ao longo da história em qualquer entidade familiar: o afeto. Ele não surge em razão de uma imposição legal, mas sim pela convivência entre pessoas com reciprocidade de sentimentos. O afeto se caracteriza no tratamento/relação mútuo/a entre os cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho.

Enfim, o direito de família é um conjunto de normas e princípios que regulam as relações pessoais e patrimoniais das pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável e também pelo parentesco. Logo, as evoluções sociais trouxeram grandes mudanças legislativas para o termo relacionado à família, que enunciou novo conceito ao termo.

1.2 Os modelos de classificação de família

1.2.1 A família moderna

Quanto à família moderna, houve grande evolução na idade média, mudando assim o conceito de família e retirando o poder absoluto do homem que era considerado chefe, e trazendo a oportunidade para ambos os sexos de trabalharem em fábricas.

O papel de pai e mãe com seus filhos não foram alterados. Como dispõe Venosa (2001, p.19), “a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, no entanto, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães”.

Entretanto, grande foi a evolução do conceito de família com o processo de industrialização. O pai que era o chefe de família e que comandava tudo, perdeu sua autoridade absoluta. O filho herdeiro era somente o mais velho e homem; já as mulheres, não herdavam nada em relação à herança, isso também foi modificado e todos os filhos hoje têm os mesmos direitos.

Com a evolução social, econômica e industrial o homem e a mulher passaram a trabalhar em fábricas. Isso fez com que a mulher adquirisse seus direitos e até mesmo alcançasse o mesmo direito do seu cônjuge, deixando de ser somente dona de casa. Preceitua Venosa (2012, pp. 21 e 22):

A família deixa de ser uma unidade de produção, na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transformase profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido.

A educação não é mais de completa responsabilidade dos pais, como era antes transmitida de pai para filho dentro de seus lares; bem como a religião que também era

ministrada dentro de suas casas e sob a responsabilidade do homem, o chefe da casa. A responsabilidade hoje é do Estado de disponibilizar a educação e os direitos fundamentais. Assevera ainda Venosa (2012, p. 19):

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esporte e recreação preenchem atividades dos filhos, que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé original, por vezes oportunista, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência à crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

Em suma, com a revolução industrial, o direito de família brasileiro, segundo afirma Gonçalves (2012, pp. 24 e 25), “ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram gradativamente a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988”. Por fim, houve várias transformações, retirando o conceito da família da idade média e inclusive a autoridade máxima do homem sobre a sua família.

1.2.2 A família brasileira

A família sofreu várias mudanças no transcorrer dos tempos. A família brasileira também foi modificada, pois desde o início dos tempos era constituída pelo casamento do homem e da mulher, bem como suas proles, onde o pai exercia todo o poder sobre a família, poder conhecido como “*pater familias*”, e a mulher era subordinada ao homem. Ela deveria sempre estar à sua disposição e seus filhos da mesma forma. Na família, aquele que tinha direito à herança na era primitiva era somente o filho mais velho e as filhas não tinham tal direito.

A Carta Constitucional de 1988 modificou o conceito de família, reconhecendo-a como fato natural e o casamento uma solenidade. Logo, a família foi evoluindo e adaptando-se às necessidades da sociedade brasileira, até chegar à atualidade; reconhecendo também as entidades não casamentarias, mas protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido relata Rodrigues (2009, p. 03):

A Carta Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, modificando de forma revolucionária a compreensão do direito de família, que até então se assentava necessariamente no matrimônio.

A família atual tem um conceito baseado na dignidade da pessoa humana que está relacionado ao respeito e ao afeto. E tratando também dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, a justiça e a igualdade entre as pessoas, em que a família é a principal célula da sociedade, e ao longo de toda a história, muitos modelos de família foram sendo criados. Entretanto, grandes mudanças vêm ocorrendo com o passar do tempo, como descreve Venosa (2001, p.208):

A sociedade não mais admite amarras e lei alguma poderá interferir na convivência conjugal, na vontade e determinação dos interessados, mormente no campo conjugal. Nesse sentido, o legislador em geral curva-se à realidade, [...], sem imposição de grandes dificuldades.

O Estado tirou o poder da igreja sobre a família e a autoridade absoluta do homem sobre seus filhos e mulher. A família passou a ser tratada de forma diferente, não precisando mais de ter toda a responsabilidade de ensinar somente os seus filhos em casa, passando um pouco da responsabilidade para o Estado de fornecer ensino. Mas, a família continua com um papel importantíssimo na sociedade brasileira. Como está previsto no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Sendo assim, o Estado passou a ter total responsabilidade sobre a família, que está protegida pela Carta Magna que é a Constituição Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1998, o legislador passou por várias barreiras, mas conseguiu implantar os direitos da mulher de ser capaz e dos filhos ilegítimos, que eram contraídos fora do casamento, de ter os mesmos direitos em relação aos outros filhos. Sobre isso relata Venosa (2001, p. 27):

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1998, que não mais distingue a origem da filiação, varão na sociedade conjugal.

Lado outro, o direito brasileiro se refere às três formas de famílias, conforme consta no artigo 226 da Constituição Federal, nesse sentido expõe Ulhôa (2012, p.25), “as

famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Contudo, a família hoje não é formada somente através do casamento, mas também de outras determinadas formas. Gonçalves (2012, p. 25), também fala do reconhecimento da Carta Magna sobre a união estável e descreve “ao reconhecer como família a união estável entre um homem e uma mulher, a Carta Magna conferiu juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento”.

De resto, com a Constituição de 1988, originou-se uma nova ordem jurídica em relação ao conceito de família, no que diz respeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do afeto, fator extremamente importante para a formação da família, que não está mais ligada somente ao casamento como a base da família.

1.2.3 Família Matrimonial

A família matrimonial é aquela que decorre do casamento. Tem seu início ou vínculo com o casamento, que é definido, segundo Monteiro (2004,p.22), como a “união permanente entre homem e mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente de criarem os filhos”.

Tal classificação de família nasce com o casamento, tido como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo família reconhecido no país. União Estável é a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento.

O artigo 1723, do Código Civil 27, reconhece a união estável e a define:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

1.2.4 A família monoparental

A família monoparental está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 parágrafo 4º, que assim preceitua: “entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Sendo assim, a família monoparental é formada pelo ascendente e descendente.

Esse tipo de família é formada por ascendência e descendência, a qual passou a se destacar cada dia mais na sociedade atual, como também a união estável, devido à alteração do conceito de família na sociedade brasileira. Gonçalves (2012, p. 25), conceitua:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, ao seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Alguns fatores foram determinantes para a formação da família monoparental devido à separação ou o divórcio, como também a união estável, a paternidade e a maternidade de pessoas fora do casamento, formando hoje na sociedade a família monoparental, que se encontra num número expressivo atualmente.

Lisboa (2012, p. 28), menciona também sobre a formação da família monoparental ao afirmar que, “a relação entre o ascendente e o descendente, sem a existência presente do vínculo matrimonial daquele com outrem é a forma de constituição da família monoparental”. Esse tipo de família possui as mesmas características de uma família, ou seja, é uma entidade familiar, mas formada de maneira diferente.

Destarte, a família monoparental é formada entre ascendentes e descendentes, onde o ascendente tem uma responsabilidade maior sobre o descendente, pois cuidará sozinho de seu descendente. É formada através de uma dissolução de relacionamento, ou de um pai solteiro ou mãe, também através de adoção. Contudo, a família monoparental está prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê a formação de ascendentes e descendentes enquadrando nas relações do direito de família.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Casamento: origem, evolução histórica e conceituação

O casamento passou por várias etapas e com isso, aderiu a uma grande evolução histórica e, mesmo antes do casamento romano, existiam outras formas de casamento. Assevera Gonçalves (2012, p. 32), que o casamento com o passar do tempo evolui e assim o define, “como todas as instituições sociais, que variam com o tempo e os povos”. Sendo assim, o casamento a cada etapa tem outro sentido de instituição familiar.

O casamento na antiguidade era estabelecido através dos contratos matrimoniais, mediante a entrega de certo valor em moeda por parte do noivo ou seus pais aos pais da noiva, com registro em documento redigido e subscrito pelas partes, diante de assistentes. Já no antigo Egito, o casamento era de forma monogâmica e estabelecido por contrato e após este, uma cerimônia religiosa. Para os hititas, que era povo indo-europeu originário da região do Cáucaso, o casamento ocorria por intermédio de pagamento pela futura esposa ou sequestro, de forma semelhante ao que acontecia na Babilônia (AZEVEDO, 2002).

Inobstante, o casamento foi tratado em várias épocas como um negócio entre famílias, no qual os noivos não tinham a livre escolha, como nos dias atuais, de casar com quem se ama. Este era feito através de um negócio no qual era estipulado certo valor para efetuar o contrato matrimonial. Descrevem Stolze e Pamplona (2012, p. 117) que:

Essa utilização do matrimônio como fato jurídico lato sensu para a produção de efeitos foi continuamente observada na história da humanidade, inclusive como instrumento para a reunião de patrimônios, como se fosse uma negociação financeira ou, muitas vezes, de Estados, notadamente na Idade Média, em que casamentos eram literalmente negociados entre nobres de reinos distintos.

Para Azevedo (2002), os povos hebreus viviam de forma que eles podiam ter mais de uma esposa e até mesmo possuir concubinas, mas estas eram tidas em posição inferior às esposas legítimas. Isso ocorreu antes do estabelecimento da monogamia. Com a finalidade de garantir o casamento, era oferecido presente à família da pretendente e a cerimônia era religiosa.

O casamento dos gregos era solenizado de forma religiosa, com sacrifícios e oferendas aos deuses. A composição da família era tipicamente patriarcal, com prevalectimento da monogamia, embora, fosse socialmente aceito o concubinato. Portanto, as instituições familiares eram tipicamente patriarcais, prevalecendo a monogamia, sendo também o concubinato algo socialmente aceito.

Em Roma, o casamento era reconhecido socialmente através de uma cerimônia religiosa, a qual era tida, tal qual como hoje, um reconhecimento jurídico. Sendo assim, o casamento religioso prevaleceu por muito tempo, até mesmo nos dias atuais. Descrevem Tavares da Silva e Barros Monteiro (2012, p. 47):

Entre nós, por longo tempo, prevaleceu o casamento religioso. Como observa Clóvis, enquanto a quase totalidade dos brasileiros era católica, inconveniente algum havia em alhear-se o Estado à recuperação de seus direitos. A imigração, porém, com inevitável introdução de novas crenças, tinha de impor a decretação de outra forma de casamento, mais compatível com as circunstâncias.

As uniões matrimoniais tinham como objetivo fundamental que os contraentes permanecessem casados, isso posto que, o essencial fosse a aquiescência dos contraentes à realização do matrimônio, o qual não tinha cerimoniais rigorosos para a realização do casamento. Assevera Cavalcanti (2001, p. 29), sobre a intenção do marido e da mulher de permanecerem casados.

Essa vontade se traduzia na *affectiomaritalis*, na afeição conjugal, no tratamento e na contínua intenção de permanecer como marido e mulher, cabendo aos próprios cônjuges avaliar sua existência ou não. Também se fazia necessária, além da afeição do casal, a *more uxório* (coabitação, morada conjugal). Desse modo, era preciso haver honor *matrimonii* que, como expressão da própria *affectiomaritalis*, caracterizava-se por diversos fatores exteriores como o reconhecimento social de um relacionamento matrimonial.

Os serviços domésticos no enlace matrimonial eram divididos entre o homem e a mulher. Dessa forma, cada um tinha a sua obrigação e desde pequenos já eram educados para as tarefas que deveriam ser cumpridas no decorrer da vida. A mulher era educada para servir o seu cônjuge e cuidar dos afazeres da casa e, o homem, para trabalhar e trazer dinheiro e comida para dentro de seu lar. Nesse sentido, Coelho (2012, p. 34):

Casar é também dividir tarefas. Antes da revolução dos costumes da segunda metade do século XX, as incumbências de cada cônjuge na organização da

vida estavam pré-definidas segundo o sexo. Ao homem cabiam tarefas como trabalhar fora e trazer o dinheiro para a casa, defender a mulher e filhos nos conflitos mais sérios com estranhos, bem como administrar os interesses gerais da família, definindo o local da residência, a marca do automóvel, destino da viagem de férias, orçamento para a redecoração da sala etc. À mulher, por sua vez, cabia o trabalho doméstico, incluindo cozinhar, limpar a casa, lavar, passar, guardar e costurar as roupas, além do cuidado e educação dos filhos. Cada um sabia, assim, de antemão – na verdade, desde pequeno –, quais eram suas responsabilidades no casamento.

As uniões matrimoniais no final do Império Romano, com a expansão do cristianismo, passaram a ser disciplinadas pela Igreja Católica. O estabelecimento das regras do casamento canônico concedeu a esse instituto, cunho sacramental e indissolúvel. Asseveram Stolze e Pamplona (2012, p. 118):

Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família. Dessa forma, enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade. Tomando o casamento como um sacramento, respaldava-se a visão de sua indissolubilidade para a Igreja, o que influenciou, durante muitos séculos, a normatização jurídica paralela ao Sistema Canônico. O advento do Cristianismo, portanto, sacralizando o casamento, alterou a própria concepção de família, que deixava de ser, na forma do Direito Romano, simplesmente o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo pater famílias, para identificar aqueles que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso.

Portanto, o casamento passou por várias etapas, cada uma de forma diferente, até chegar a ser disciplinado pela Igreja Católica, e ainda, evoluindo com o afastamento entre o Estado e Igreja. O Brasil se tornou um país laico, onde todos têm liberdade de expressão, consagrando com essa evolução a plena liberdade de cultos e extinguindo o padroado.

Nesse diapasão, o casamento se tornou uma opção na qual os pretendentes têm a livre opção de escolher o seu futuro cônjuge, através do amor. Porém, anteriormente, não havia o direito de escolha por meio de um sentimento, ocorrendo somente uma negociação em família, onde era tratada a união matrimonial entre os seus filhos. Segundo Farias e Rosenvald (2011, p. 143):

Entre nós, o casamento já esteve arraigado à disciplina religiosa, sob o império das leis canônicas. Aliás, de qualquer maneira, conquanto tenha explícita natureza civil, continua de certa maneira interligado, ainda que por via oblíqua, às manifestações religiosas. Desde o advento da República, oportunidade em que o Estado foi laicizado, divorciando-se em definitivo da

influência religiosa, o casamento vem sendo encarado como instituto meramente jurídico, de natureza civil.

No Brasil contemporâneo, sob a proteção da Carta Magna de 1988, o casamento religioso ainda apresenta efeitos civis, se observadas às exigências contidas nos preceitos legais; tais formalidades encontram-se estabelecidas no Código Civil vigente, que estabelece sobre a efetividade do casamento no ordenamento jurídico.

Acerca do conceito de casamento no aspecto jurídico, desenvolvem-se inúmeras definições estabelecidas para o termo casamento entre os juristas brasileiros. Venosa (2011, p. 36), conceitua-o como:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos de negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.

O casamento é uma união legal entre duas pessoas com a finalidade de constituir família. Assim, para Diniz (2008, p. 39), “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja uma integração física- psíquica e a constituição de uma família”.

Ainda sobre o conceito de casamento, Nader (2006, p. 45), conceitua-o como sendo um “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida”. Já Gomes (1999, p. 55), relata que:

O instituto do matrimônio distingue-se por traços comuns entre os povos de civilização cristã. Casamento, segundo a legislação desses povos, é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, para a constituição de família legítima. A definição não exprime, entretanto, a noção exata de matrimônio. Para obtê-la é necessário considerá-lo em si mesmo e nas suas diversas relações, isto é, no complexo dos seus caracteres, e determinar a essência do matrimônio. Para que não se coloque no campo de direito natural ou da revelação religiosa, não é fácil defini-lo, advertindo Jemolo que, à sua margem, é sumamente árduo dar uma noção universal de casamento que vá além do único pressuposto verdadeiramente constante: a diversidade de sexo das pessoas que contraem o vínculo, a normalidade da base sexual desse vínculo. Diante da dificuldade, o conceito de casamento é geralmente dado com referência a elementos espirituais ou morais que uma noção jurídica verdadeiramente comporta.

Quanto a Pereira (2002, p. 33), descreve o casamento como “a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”. Gonçalves (2012, p. 32), descreve que o casamento é uma instituição que varia com o passar do tempo:

O casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos. Washington de Barros Monteiro afirma não existir, provavelmente, em todo o direito privado instituto mais discutido. Enquanto numerosos filósofos e literatos o defendem, chamando-o de “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada” ou “a grande escola fundada pelo próprio Deus para a educação do gênero humano”, outros o condenam, censurando-lhe a constituição e a finalidade, como Schopenhauer, para quem, “em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”.

O casamento é a união de duas pessoas que tem deveres conjugais e que cumprem com suas obrigações em comunhão de vida. Como relatam Chaves de Farias e Rosendal (2011 p. 147), a “finalidade precípua do casamento é o estabelecimento de uma comunhão de vida, não se prestando a fins específicos que podem ou não, estarem presentes nas mais diferentes relações de casamento”.

Sob esta perspectiva, segundo Diniz (2008, p. 43), “o casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preenchidos pela lei”.

A respeito da natureza jurídica do casamento, há controvérsias, pois, na legislação brasileira alguns autores que versam sobre o tema o avaliam como contrato, do qual a legitimidade e eficácia estão sujeitos à vontade e aquiescência dos nubentes. Já outros doutrinadores avaliam o casamento como instituição, constituído por uma soma de regras estabelecidas pelo Estado. Coelho (2012, p. 68), afirma que:

A resposta à questão da natureza do casamento mais difundida atualmente situa-o a meio caminho entre uma e outra concepção. Chamada de eclética ou mista reconhece a existência de um vínculo contratual na essência do casamento, mas não de um vínculo qualquer. Casamento, assim é definido como um contrato de direito de família, para o qual a convergência da declaração de vontade dos nubentes é indispensável, mas que encontra em normas jurídicas cogentes a extensão dos direitos e obrigações dela derivados.

Portanto, conceituar o casamento, como já mencionado, é um desafio, pois existem vários conceitos de diversos autores. O regimento sobre o casamento está disposto no

Código Civil Brasileiro de 2002 em seus artigos 1.511 a 1.590, onde descrevem os regimentos para a efetivação da união matrimonial.

2.2 Ações de separação: o desquite e a separação judicial

No Brasil, por vários anos, vigorou a regra de que não havia a indissolubilidade do casamento, ou seja, os cônjuges se casavam com a finalidade de que somente a morte os separava, até vigorar o primeiro instituto que tratou da dissolução do casamento no Brasil, chamado desquite.

O desquite não dava direito a outro matrimônio, apenas possibilitava a separação dos consortes e o encerramento do regime de bens, mas, desde então, este foi considerado um avanço para sociedade brasileira, pois não havia nenhum meio de dissolução do casamento. O desquite podia ser realizado de forma consensual ou litigiosa, mas o casamento válido só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges. Nesse sentido, Coelho (2012, p. 94), afirma:

Durante muito tempo, no Brasil, vigorou a regra da indissolubilidade do casamento. Éramos o único país a consagrá-la no plano das normas fundamentais, mediante dispositivo inserto na Carta de 1934, e reproduzido nas de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Cahali, 1978:39). Na lei, previa-se o desquite, destinado à mera separação de corpos e bens daqueles cujo casamento era motivo de infelicidade, mais que de gozo.

A respeito do divórcio no Brasil, descreve Venosa (2007, p. 187), que, “a história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antidivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento”.

Lado outro, o surgimento do desquite deu-se em 1901, e a respeito desse instituto, Clóvis Beviláqua apresenta um anteprojeto de Código Civil, sendo este rigorosamente debatido e também criticado, sendo tal documento objeto de diversas modificações e aprovado em 1916, considerado o antigo Código Civil Brasileiro. Segundo Rodrigues (1985, p. 213):

A palavra “desquite” foi introduzida no direito brasileiro com o Código Civil de 1916. O Decreto nº 181/1890, que instituiu entre nós o casamento civil, ainda utilizava a expressão divórcio, embora não o admitisse com o efeito de

romper o vínculo conjugal. De forma que o Código Civil, fora modificações menores, nada inovou ao direito anterior, a não ser o nome do instituto.

Dessa forma, o desquite foi a primeira forma legal de separação antes do divórcio, para os cônjuges que não suportavam mais a convivência em comum. O desquitado não podia se casar legalmente com outra pessoa e a constituição de vínculos familiares fora do casamento era desaprovada pela sociedade e legalmente castigada. Assim, uma vez que o desquite era excepcionalmente a maneira possível de se desfazer o casamento legítimo, este era visto de forma preconceituosa perante a sociedade devido à forte influência da igreja naquela época, que mencionava sobre o fim do casamento somente pela morte de um dos cônjuges.

O artigo 315, do Código Civil de 1916, tratava da nulidade do casamento ou anulação. O desquite era estabelecido no Código como forma do fim da sociedade conjugal. Este instituto não dava direito a outro matrimônio, apenas possibilitava a separação dos consortes e o encerramento do regime de bens. Assim era disposto:

Art. 315 – A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

O divórcio foi instituído no Brasil em 28 de junho de 1977, mediante a Emenda Constitucional nº 09, que foi alvo de severas críticas e polemizou a sociedade da época, posto que a indissolubilidade do casamento já não fosse garantida, além de facultar aos divorciados, condições legais para contração de um novo casamento.

A Emenda Constitucional nº 09 foi regulamentada pela Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), que a princípio, permitia tão somente mais um casamento e modificava o nome do instituto “desquite” para o que se conhece hodiernamente como “separação judicial”.

A separação judicial era denominada por diversos doutrinadores, bem como pela lei, como uma medida preliminar para a ação de divórcio, a qual exigia um período de um ano. A separação podia ser em comum acordo dos cônjuges, denominada consensual, tanto em relação à dissolução do casamento quanto às consequências jurídicas dela advindas, ou litigiosa. Assim menciona Diniz (2006, p. 285):

A separação judicial é causa de dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.571, III), não rompendo o vínculo matrimonial, de maneira que nenhum dos consortes poderá convolar novas núpcias. Assim sendo, o consórcio realizado no México ou na Bolívia por separados judicialmente não produzirá efeitos perante nossa lei. Antes do divórcio essas uniões não passam de relações concubinárias.

Finalmente, quanto ao desquite e a separação judicial, deve-se ressaltar que ambos os institutos foram extintos. Primeiro, o desquite foi substituído pela separação judicial, na qual a mudança praticamente ocorreu somente na terminologia. Com a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010, o instituto da separação judicial perde sua força e passa a vigorar o divórcio imediato. Assim, a nova lei inovadora, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo com isso, as mesmas exigências e limitações à sua concessão.

2.3 O divórcio: análise antes da emenda constitucional n. 66/2010

O divórcio vigorou no Brasil a partir do ano de 1977, substituindo a separação judicial que levava os cônjuges a cessar o convívio, ou seja, a sociedade conjugal. Contudo, não permitia aos cônjuges contraírem novo casamento. Assim, o divórcio, diferente do desquite e da separação judicial, tem total eficácia para que os contraentes possam contrair novas núpcias.

Para chegar até o instituto do divórcio, foi uma batalha. Isso ocorreu devido aos regimentos da igreja que pesavam sobre a dissolução do casamento, pregando que somente com a morte de um dos cônjuges é que haveria a verdadeira dissolubilidade do casamento. Acerca do assunto, Venosa (2001, p. 203), descreve sobre a história árdua do divórcio no Brasil:

A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa, decorrente de longa e histórica tradição antidivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda. Nessa porfia, é preciso reverenciar o nome do senador Nelson Carneiro, que dedicou quase três décadas de mandato à introdução do divórcio em nossa legislação. O divórcio veio para nosso ordenamento quando a sociedade e a opinião pública em geral estavam plenamente preparadas para sua introdução.

Nesse passo, o divórcio tem efeitos mais amplos do que a separação judicial, uma vez que, o primeiro conduz a dissolução do vínculo matrimonial, enquanto a separação judicial e o desquite põem fim apenas à sociedade conjugal. Logo, há dois tipos de divórcio, o indireto e o direto. Qualquer um deles pode ser requerido de forma litigiosa ou consensual. Neste caso, também se admite o divórcio por escritura pública, desde que não haja filhos menores de idade ou incapazes.

Acerca do exposto acima, relata Diniz (2008, p. 335), que, “o divórcio por conversão, ou divórcio direto e o divórcio indireto, sendo que, o último estabelece uma separação judicial precedente por mais de um ano, certo que este pode ser obtido em juízo (litigioso ou consensual) ou por escritura pública”. Ainda sobre a evolução até vigorar o divórcio, descreve Coelho (2012, p. 96):

O divórcio é o meio de dissolução do casamento válido enquanto vivos os dois cônjuges. No passado, a interferência do Estado neste assunto era significativa e a ordem jurídica, em razão de valores arcaicos sobre a família, impedia por meio de condições temporais e formais a livre manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges de se desligar do vínculo matrimonial. No direito brasileiro da atualidade esta interferência está limitada ao essencial, vale dizer, à preocupação com os filhos. Se não há filhos menores ou incapazes, os cônjuges podem se divorciar a qualquer tempo por mera declaração de vontade, formalizada por escritura pública. Mesmo no caso de divórcio litigioso, não é mais necessário ter-se verificado qualquer motivo objetivo (descumprimento de dever conjugal, insuportabilidade da vida em comum, doença, etc.), bastando à mera vontade de um dos cônjuges de não continuar casado.

A Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977 (Lei do Divórcio), tem como fundamento duas formas de rompimento do vínculo matrimonial: a separação e o divórcio, sendo que, a primeira excitava a reconciliação e impedia novo casamento com terceiros, mas não impedindo a união estável. Já o divórcio, acabava definitivamente com o casamento, permitindo novas núpcias. Dessa maneira, até então segundo Coelho (2012, p. 96), “A pessoa divorciada readquire o direito de se casar novamente”. Ainda acerca do assunto, Coelho (2012, p. 95), continua:

Até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O prestígio desfrutado por esse princípio devia-se, em grande parte, à forte penetração do Catolicismo na sociedade brasileira. Naquele ano, em meio a intenso debate, aprovou-se emenda constitucional introduzindo o divórcio. A ordem jurídica somente conseguiu livrar-se de certa ambiguidade no trato do tema com a Emenda Constitucional n. 66, de julho de 2010.

Entretanto, foi somente em 1977 que se deu a introdução ao Ordenamento Jurídico brasileiro do instituto do divórcio, mediante a Emenda Constitucional supracitada, com a alteração do §1º, do artigo 175, da Carta Magna de 1967. Relata Tavares da Silva (2012, p. 17), sobre:

O casamento foi instituído indissolúvel no Brasil até 1977, quando a Emenda Constitucional nº 9, modificou o § 1, do art. 175, da Constituição de 1967, prescrevendo que o casamento somente poderia ser dissolvido, nos casos expressos em lei, se houvesse prévia separação judicial por três anos ou anterior separação de fato com duração de cinco anos. Até então, vigorara a redação original do citado § 1º, do art. 175: “O casamento é indissolúvel”.

Contudo, a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, tem seus efeitos e respectivos processos, impondo requisitos, definindo espécies e estabelecendo regras quanto aos processos de separação judicial e pedidos de divórcio, na qual se determinou que à dissolução do casamento antecederesse um período de separação judicial de no mínimo cinco anos.

Lado outro, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 6º do artigo 226, descrevia que, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Ainda com a evolução após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, passou a vigorar outro texto da seguinte forma, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Nesses termos prevaleceu o instituto do divórcio até 2010, quando então entrou em vigor a Emenda Constitucional de nº 66, que modificou a redação do § 6º, do artigo 226, da atual Constituição Federal, eliminando a condição de prévia separação judicial pelo período de mais de um ano ou a evidenciada separação de fato por mais de dois anos para a permissão do divórcio. Sobre o tema, acrescenta Tavares da Silva (2012, p. 19):

Mas deve ser observado que a EC nº 66/2010 estabelece que o casamento possa ser dissolvido pelo divórcio e não que deva ser desfeito somente por essa espécie dissolutória, mantendo-se, portanto, as demais espécies dissolutórias no ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, a separação judicial em suas variadas formas.

Por tais razões, o divórcio passou por várias etapas, mas felizmente foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, explana Venosa (2001, p. 204), “quando o divórcio foi introduzido na lei pátria, houve uma série de concessão no texto legal

a fim de que pudesse ser vencida a barreira dos antedivorcistas”. Enfim, a evolução do divórcio e da separação judicial aconteceu de forma lenta e polêmica, pois as religiões pregavam sobre o casamento indissolúvel, que só podia ter fim com a morte de um dos cônjuges; com isso, houve árdua batalha para até então chegar ao atual instituto do divórcio.

3 OS EFEITOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ESTRUTURAIS DO DIVÓRCIO BRASILEIRO

3.1 Dissolução do vínculo matrimonial

O casamento válido ou vínculo matrimonial, só pode ser dissolvido pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, tanto a morte real, como a presumida do ausente, caso em que a lei autorizará a abertura da sucessão definitiva, conforme dispõe o art. 1.571, § 1º e § 6º, segunda parte, do Código Civil de 2002.

Com efeito, o divórcio tem como consequência interromper o vínculo matrimonial existente entre os cônjuges. E com isso, interrompem-se também todas as relações existentes entre eles, o que torna possível a qualquer um destes contrair novas núpcias. Essa desvinculação conjugal não se dá por força de lei, mas pela promoção de qualquer um dos cônjuges na vontade de que seja decretado o divórcio, conforme aduz o art. 1.582, do Código Civil Brasileiro, “o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges”.

Com a promulgação da EC nº 66/2010, a dissolução do vínculo matrimonial tornou-se imediata, não se exigindo mais o lapso temporal de separação de fato. Desta forma, não há também a apuração da culpa dos consortes, visto que, com a declaração da dissolução do casamento entre os cônjuges, ambos poderão a qualquer tempo constituir novo casamento. Nesse diapasão, preleciona Ferreira (2011, p. 04):

A mudança veio ao encontro dos anseios da sociedade moderna, matura o suficiente para decidir sobre a manutenção ou rompimento do casamento, vez que afastou a interferência do Estado na vida privada e intimidade do casal, banindo definitivamente a identificação dos motivos que ensejaram a falência do matrimônio. Em que pese às opiniões divergentes, forçoso dizer que, com a alteração constitucional, a separação judicial foi abolida do ordenamento jurídico pátrio, passando o divórcio a ser o único meio possível de dissolução do casamento. Não se justifica a permanência do obsoleto instituto da separação jurídica, obrigando pessoas que não mais se amam a preservar um vínculo inexistente, quando a entidade familiar deve ser vista como um grupo social unido por laços de afetividade, devendo priorizar-se a dignidade da pessoa humana. O fim do casamento funda-se tão somente na ausência do amor que unia o casal, não sendo justo impor aos cônjuges a submissão a um longo e desgastante processo prévio de separação, o que só serviria para adiar a solução definitiva de um casamento mal sucedido.

Do mesmo modo, acentua Blaauw (2011, p 01), dizendo que, o advento da Emenda Constitucional foi um grande avanço, principalmente para a sociedade brasileira e

também para o processo judicial; havendo, portanto, vantagens para ambas as partes tanto ao profissional do direito, quanto a sociedade. Relatando assim:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/10, a mudança constitucional, em relação ao divórcio não foi apenas uma simplificação processual ou procedimental, de tal magnitude que não interessa apenas ao cotidiano do profissional do direito, mas principalmente à sociedade brasileira permitir aos cônjuges plena autonomia para constituir, desconstituir e reconstituir seu projeto de vida familiar. A Emenda concretiza o princípio republicano da laicidade, nas relações familiares, perpassando pela precedência do ‘desquite’ e da ‘separação’, desjudicializando procedimentos.

Registre ainda que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, encontram-se automaticamente revogados, os seguintes dispositivos do Código Civil vigente:

Art. 1.571, inciso III (que insere a separação judicial no rol das hipóteses de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal) e § 2º (que se reporta ao divórcio por conversão e à separação judicial);
 Arts. 1.572 e 1.573, que regulam as causas de separação judicial;
 Arts. 1.574 e 1.576, que dispõem sobre as espécies e efeitos da separação judicial;
 Art. 1.577, que permite a reconciliação dos casais separados judicialmente;
 Art. 1.578, que pune o cônjuge culpado com a perda do sobrenome do outro;
 Art. 1.580, que regulamenta o divórcio por conversão;
 Arts. 1.702 e 1.704, que dispõem sobre os alimentos devidos por um cônjuge ao outro, em razão de culpa pela separação judicial.

Lado outro, convém ressaltar sobre a tipologia do instituto do divórcio brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010, que com o advento desta, o divórcio tornou-se o único modo de realizar a dissolução do vínculo conjugal entre os nubentes. Nesse ínterim, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 64), fazem uma ressalva:

Não remanescem as expressões ‘divórcio direto’ e ‘divórcio indireto’, uma vez que todo divórcio passou a ser direto, com a extinta separação [...] e até a utilização da expressão ‘divórcio direto’, [...], soa redundante, por não mais remanescer a tipologia do antigo divórcio indireto.

Desse modo, o Direito de Família brasileiro acolhe somente o instituto do divórcio como meio de rescisão do contrato matrimonial, seja ele consensual ou litigioso, bem como, judicial ou extrajudicial.

Destarte, a EC supracitada determinou o fim do princípio dualista do divórcio, ou seja, separação judicial/divórcio, estabelecendo que este último seja o único capaz de

extinguir o casamento, o que acarreta na celeridade processual, visto que, a demanda nos foros de ações que comportem a duplicidade não mais existirá.

Nesse sentido, os doutrinadores, em sua maioria, sustentam o que está previsto na Emenda Constitucional, afirmando a extinção da separação judicial e o fim do princípio dualista do divórcio. Entretanto, alguns doutrinadores afirmam que, a separação judicial não foi extinta. Dias (p.1), em seu artigo “EC 66/2010 e agora?”, preceitua que: “(...) No entanto, como foi mantido o verbo “pode”, há quem sustente que não desapareceu o instituto da separação, persistindo a possibilidade de os cônjuges buscarem sua concessão pelo só fato de continuar na lei civil dispositivos regulando a separação”.

3.2 Patrimônio e partilha de bens

Com o casamento, os cônjuges passam a construir suas vidas materiais e patrimoniais conjuntamente. Nessa esteira, ambos são proprietários de todos os bens que adquiriam na constância de seu casamento. Esses bens comuns aos dois são divididos em partes iguais, quando o vínculo matrimonial chega ao fim pelo divórcio. Rizzardo (2006, p. 384), descreve sobre o assunto que:

No tocante ao patrimônio e a responsabilidade pelas obrigações contraídas, parece mais coadunável com a lei que o dever solidário no cumprimento, cessa com o registro da sentença de divórcio [...]. De modo geral, porém, os efeitos dirigem-se para o futuro, cessando todas as obrigações inerentes ao casamento [...].

Contudo, é de se verificar que no Código Civil brasileiro de 2002, há a legislação específica que trata dos efeitos patrimoniais do casamento, encontrados dos artigos 1.639 a 1.710. Esses dispositivos disciplinam sobre o regime de bens entre os cônjuges, além de discorrer sobre o usufruto e gerência dos filhos menores, bem como, o comando destes, alimentos e bens de família.

A respeito da partilha de bens, a recepção da EC nº 66/2010 não alterou o princípio convencionado pelo Código Civil atual, disposto em seu art. 1.581, que dispõe que o divórcio pode ser realizado sem a prévia partilha dos bens dos consortes, o que acontece através de ato próprio.

Em razão disso, Dias (2010, p. 45), afirma que, “essa tendência é nociva”, uma vez que o “correto” seria os nubentes chegarem a um acordo acerca de seus bens antes do divórcio, no decorrer ou no momento deste, o que com o seu fim, as questões patrimoniais não restariam pendentes.

3.3 Manutenção e troca do nome do cônjuge

O Código Civil de 1916 previa que a mulher deveria adotar o sobrenome de seu marido quando do casamento, uma vez que assumisse a condição de companheira do homem, bem como, de consorte e auxiliar nos encargos familiares. Ademais, justificava-se tal ato como um costume, do qual não modificava a essência da personalidade individual da mulher.

De outro lado, o nome de um indivíduo o identifica, e é em função disso que o nome é considerado como propriedade individual de uma pessoa, servindo como subsídio fundamental de sua identificação. Portanto, é um bem totalmente exclusivo e inegociável, por ser intrínseco à pessoa que o porta; a sua identidade pessoal e ao exercício de sua cidadania. Logo, no divórcio temos esse outro efeito constante, da manutenção ou troca do nome ou sobrenome dos nubentes. A par desse entendimento, Rizzardo (2006, p. 387), descreve que:

Se convergirem às vontades, permite o § 2º, do art. 1.571, do Código Civil que se mantenha o nome. A mesma solução se dá no novo divórcio. Procedendo-se a conversão da separação em divórcio, há o direito em conservar o nome se a sentença de separação não dispôs ao contrário. Sendo a separação consensual, resta mais pacífica a possibilidade de continuar com o nome do casamento, ou de alteração.

Vale assinalar que, pelo que dispõe o art. 1.565, do Código Civil vigente, em seu § 1º, qualquer um dos cônjuges pode acrescentar o seu sobrenome ao do outro. Dessa forma, trata-se de direito personalíssimo dos nubentes em colocar o sobrenome de seu parceiro ao seu com o casamento, e caso ocorra o divórcio, retirar o sobrenome anteriormente acrescentado. Calha anotar que, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que descreve:

CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO - DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL - MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA PELO CÔNJUGE VIRAGO - POSSIBILIDADE (ART. 1.571, § 2º, CC/2002)- DIREITO PERSONALÍSSIMO - REVELIA - CURADORIA ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. 1.O § 2º DO ART. 1.571 DO CC PREVÊ A

POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO PELO CÔNJUGE NO CASO DE DIVÓRCIO DIRETO. 2. 3.A CURADORIA ESPECIAL PODE DEFENDER DIREITO PERSONALÍSSIMO DAPARTE REVEL QUE POSSUI SOBRENOME DO OUTRO CÔNJUGE HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. 4. 5.RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 160869020088070003 DF 0016086-90.2008.807.0003, Relator: JOÃO MARIOSIA, Data de Julgamento: 08/07/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/07/2009, DJ-e Pág. 66)

Inobstante a isso, calha verificar que a preservação do sobrenome adquirido através do casamento é direito tão somente do cônjuge, que com a dissolução do vínculo matrimonial, poderá requerer na sentença que a declarar, a retomada do nome de solteiro, sob a pena de praticar infração de personalidade, disposto no Código Civil vigente.

Como se depreende, “com o fim da separação, também acabou a odiosa prerrogativa de, o titular do nome, impor que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-la. Não mais continuam em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578, do Código Civil, isto, uma vez que não há mais cancha para se discutir a culpa (DIAS, 2010, p. 133)”.

Já Silvio Rodrigues (Comentários ao Código Civil, Vol. 17, Ed. Saraiva 2003, p. 123),assevera que: “(...) para tratar igualmente os cônjuges, mister se fez dar ao marido a mesma prerrogativa de adotar o nome da família de sua esposa. É uma imposição derivada do senso de igualdade, refletida na noção de igualdade, que orientou o princípio constitucional”. Desse modo, foi dado arbítrio a ambos os nubentes em respeito ao nome, podendo tanto o marido adotar o sobrenome da esposa, quanto à esposa adotar o sobrenome do marido, e há também a opção de ambos não adotarem o sobrenome nenhum.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 110), “o uso do nome só não será perdido caso as partes convencionarem, isto porque no caso de divórcio litigioso a regra será no sentido de que haverá a perda, salvo se alguma das hipóteses do art.1.578, do atual CC, se configurar”. Portanto, como o instituto do divórcio é recente, a jurisprudência o adaptará à legislação em vigor no decorrer do tempo.

3.4 Desconsideração da personalidade jurídica no divórcio

A desconsideração da personalidade jurídica no divórcio está disposta no art. 50, do Código Civil de 2002, se tratando com o escopo de reprimir inconveniente proveito

patrimonial do cônjuge empresário em prejuízo do outro, assim está descrito no artigo 50, do CC/2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o instituto supracitado é empregado no direito das famílias como meio de reprimir importuno proveito matrimonial de um cônjuge empresário, em prejuízo do outro, quando da partilha de bens no processo de divórcio destes, o que é ilegal. Sobre o assunto, Dias (2007, pp. 283 e 284), salienta que:

Não raro, sentindo o cônjuge ou companheiro a falência do casamento ou da união estável, aproveita-se para registrar bens móveis e imóveis utilizados pelo par em nome de empresa da qual participa. Por vezes, ocorre até a retirada fictícia do cônjuge da sociedade, o qual vende sua parte na empresa a um terceiro, em conluio com ele, a fim de afastar da partilha as quotas sociais ou o patrimônio do casal já revertido ao ente societário. Ainda que a alteração contratual, idealizada para privar o cônjuge ou convivente do exercício de seus direitos sobre os bens comunicáveis, seja perfeita quanto ao seu fundo e à sua forma, mesmo assim, o ato é ineficaz com respeito ao consorte lesado. [...] Verificando o Juiz o engodo engendrado pelo consorte empresário, é possível declarar, na própria sentença da separação, a ineficácia do ato fraudulento praticado sob as vestes da pessoa jurídica. Através da aplicação episódica da *disregard* (desconsideração) não é anulada nem descartada a personalidade jurídica, mas somente desconsiderada, no caso concreto, a ineficácia do ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, mas com o objetivo de favorecer em geral a pessoa de um sócio, em detrimento do terceiro. Sem discutir a sua validade, o juiz ignora pura e simplesmente o ato fraudulento executado em comando contrário à Lei, mas mantém intocados todos aqueles outros atos e negócios societários não manchados pela fraude ou pelo abuso de direito.

Posta assim a questão, é de se dizer que o exercício desses atos ilegais tem o objetivo de fraudar a partilha de bens do cônjuge na rescisão do vínculo matrimonial, bem como, de ocultar o patrimônio do cônjuge empresário frente a um possível divórcio. Ademais, muitos se utilizam dessa técnica para dissimular sua posição financeira quando tiver a obrigação de cumprir com a prestação alimentícia fixada em virtude de seu poder aquisitivo.

Atualmente, a pessoa jurídica tem perdido o seu fim, sendo utilizada de várias maneiras ilícitas com a intenção de causar prejuízo a outrem, seja na partilha de bens ou na

prestação alimentícia. E em virtude dessa fraude é que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve como mecanismo de coibição. Faria (2005, p. 317), afirma que:

Por isso, impõe-se aplicar a consagrada teoria do abuso da personalidade jurídica, retirando o véu societário, quando resultam evidentes condutas praticadas pela empresa para, concretamente prejudicar terceiros, máxime quando se tratar de abuso praticado pelo marido, companheiro ou genitor em detrimento dos legítimos interesses de seu cônjuge, companheiro ou filho.

E ainda, continua afirmando que, em se tratando de família é um caso mais frágil, devendo assim, ser tratado com delicadeza, devido à disputa judicial tratar de relações de ordem íntima, assim diz Faria (2004, p. 317):

Em relação aos processos de família, não se pode negar a redobrada importância da *disregardtheory* em face da necessidade de procedimentos mais simplificados e menos formalistas, tendendo a soluções mais justas (juízo de equidade), considerando que o objeto da disputa judicial incide sobre relações de ordem íntima, cuidando do aspecto psicológico, espiritual, da pessoa humana, dizendo respeito, em última análise, à sua própria existência.

Com efeito, essa fraude da qual um dos cônjuges tenta excluir da meação bens, transferindo-os para sua pessoa jurídica, quando descoberta pode ser utilizada pelo cônjuge “vítima” como argumento no processo de divórcio, atribuindo assim, o seu fim por responsabilidade de seu companheiro. Rolf Madaleno (2004, p. 165), ensina que:

Ao lado de qualquer causa usual de separação, decorra ela de infração aos deveres do casamento, como é exemplo o adultério, a maliciosa deserção do lar ou o abandono material; quer deflua de alguma das múltiplas configurações subjetivas da conduta desonrosa, a este elenco agrega o uso fraudulento ou abusivo da máscara societária, em prejuízo da meação do cônjuge ou do convivente inocente.

Em razão disso, o legislador buscou assegurar, com a desconsideração da personalidade jurídica, que a sociedade não fosse utilizada como meio de encobrir desvios ou manipular direitos de outro em benefício próprio, principalmente quanto à fuga ao dever de prestar alimentos pelo cônjuge empresário.

Nesse sentido, é importante o esclarecimento no que tange sobre o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Apesar de a lei não regulamentá-la, tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem respaldos admitindo esse instituto, no qual o juiz

possui o poder, mediante requerimento que os bens da pessoa jurídica sejam utilizados para pagar as dívidas dos sócios.

A 3ª Turma do STJ, no REsp 948.117-MS, julgado em 22.06.2010, por meio da Ministra Nancy Andrighi, ponderou:

considerando-se que a finalidade da *disregarddoctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50, do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

3.5 Dos filhos no divórcio

Com o processo de divórcio, a família sofre um grande desgaste emocional, especialmente se tratando dos filhos do casal que pleiteia a dissolução do vínculo conjugal. Com relação às questões legais, Rizzardo (2006, p. 386), esclarece que:

No pertinente aos filhos, o divórcio não traz efeitos relativamente aos direitos e deveres dos pais, o que sucede também, se houver novo casamento de qualquer um deles, segundo a regra do art. 1.579, do Código Civil, ‘o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo’.

Nesse diapasão, o divórcio atualmente não tem prejudicado ou alterado o poder familiar. Diversamente disto, em juízo estipulam-se as condições de visitas, guarda, alimentos, assistência, entre outros. Entretanto, os efeitos vão além de fatores estruturais, emocionais ou psicossociais. Como assinala Akel (2009, pp. 45 e 46):

As crianças, sob a guarda materna, descrevem a figura da mãe como uma pessoa com dificuldades financeiras, cansada, deprimida, desprotegida e sem condição de ajudá-las em suas interações com os amigos. Porém, demonstram que a mãe tem maior capacidade de cuidar dos filhos nos momentos de dificuldades e doenças, apresentando-lhes como mais disponível que os pais, ausentes; Possuem sentimento de medo e ansiedade em relação à experiência familiar, no sentido de ter suas necessidades atendidas, preocupando-se com o sucesso profissional de ambos os pais, mas, principalmente da mãe, revelando grande preocupação com o futuro. Para a maioria dos filhos, a escolha não era viver em uma família nuclear ou

divorciada, mas sim viver numa família com ou sem conflitos. O desejo de reconciliação aparece apenas entre aqueles que tinham contato raro ou inexistente com a figura parental não residencial, quer fosse o pai ou a mãe. A falta de comunicação entre pais e filhos decorrente do processo de separação, normalmente pela ideia de que falar da separação perturbaria as crianças, faz com que eles mantenham seus sentimentos escondidos, permitindo que os genitores interpretem tal silêncio como a ausência de dificuldades. Independentemente da idade ou de ter vivido o divórcio dos pais, preponderam os sentimentos de mágoa, tristeza, sensação de abandono, solidão e saudade, que, contudo, se modificam com o tempo, principalmente, quando há redução do conflito conjugal. Embora a separação fosse entendida como fonte de grande sofrimento, as crianças mostravam-se capazes de diferenciar sua experiência em relação aos afetos parentais, descrevendo um processo de ajustamento e mudança de sentimentos ao longo do tempo, que incluía o relacionamento com os novos parceiros parentais. A consciência da ausência paterna materializa a separação, sendo apontada por todos como o momento onde preponderam os piores sentimentos, mesmo reconhecendo, em retrospectiva, que a separação foi uma solução. Com o passar do tempo, com a fixação de um sistema de visitas e o estabelecimento e/ou desenvolvimento de confiança na previsibilidade das novas rotinas, o impacto emocional cede lugar a novas adaptações, reduzindo a ansiedade.

Deste modo, vê-se rotineiramente que a guarda dos filhos menores é dada à genitora, o que conseqüentemente, faz com que a criança acostume-se com a ausência do pai. Logo, diante de visitas agendadas com os filhos, o genitor tem que ter sabedoria para manter um bom relacionamento com seu filho, uma vez que, a dissolução não ocorreu por culpa da criança, então ela não pode ser punida pela falta de afeto entre seus genitores. Assim a jurisprudência vem evidenciar que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À AGRAVANTE. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. DESENTENDIMENTOS CONSTANTES ENTRE O CASAL. EVIDÊNCIA DE RISCOS NA CONTINUIDADE DA VIDA EM COMUM. AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR FAMILIAR QUE SE FAZ NECESSÁRIO ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR. INFANTE QUE DEVERÁ FICAR SOB A GUARDA PROVISÓRIA DA GENITORA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DO MENOR NO IMPORTE DE 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Estando evidenciado o periculum in mora em razão dos desentendimentos constantes entre o casal, tornando insuportável a vida em comum é de ser deferida a medida liminar para determinar o afastamento do cônjuge do lar familiar, evitando-se o risco de lesão à integridade física e psicológica do cônjuge mais frágil. A guarda provisória do menor deverá ser deferida em favor da genitora por atender melhor os interesses do infante, sendo assegurado ao genitor o direito de visitas em razão do disposto no art. 1589, do Código

Civil, em finais de semanas alternados. (TJ-SC, Relator: Saul Steil; Data de Julgamento: 08/07/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

O professor de Direito Comercial, Blaauw (2011, p. 01), elenca 15 (quinze) itens acerca dos efeitos ou consequências normativas que atingem os filhos no processo de dissolução do vínculo matrimonial. São estas:

1. A única medida juridicamente possível, atualmente, para o descasamento, é o divórcio. 2. Não mais existe prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial. Casa-se hoje e pode-se divorciar amanhã. 3. Não mais existe a separação judicial. Quem se encontrava separado judicialmente, assim continua, até que promova o divórcio direto. 4. Com o divórcio, a sociedade conjugal é desfeita e desaparece o vínculo matrimonial e consuetudinários. 5. Divorciados que se reconciliam podem casar-se novamente. 6. O divórcio pode ser judicial ou extrajudicial. 7. O divórcio extrajudicial é obtido administrativamente, nos Cartórios de Notas, desde que por consenso, se chegou a acordo quanto à partilha de bens, pensão alimentícia, não existindo filhos menores ou incapazes. É necessária a presença de advogado. 8. Os bens podem permanecer em comum, sem ocorrer a partilha, em havendo consenso. 9. No divórcio judicial não mais se discute se houve ou não culpa de um dos divorciandos, basta a falência afetiva da relação. Se o afeto acabou, esse motivo, por si só, é suficiente para o divórcio. 10. Havendo motivos graves, ainda é possível ao cônjuge prejudicado intentar pedido de separação de corpos. 11. Deixou a culpa de ser referência, no âmbito da fixação da guarda dos filhos e alimentos. 12. Na seara do direito aos alimentos, a fixação deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômico-financeiras do devedor e não mais na aferição da culpa. 13. Sob o prisma procedimental, o divórcio consensual segue as regras do art.1103 e seguintes, do CPC; se litigioso, observa as regras do procedimento ordinário (art. 282). 14. A atuação judicial, em divórcio litigioso, cabe nas hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto à guarda dos filhos, alimentos, uso do nome, divisão do patrimônio familiar. 15. Não há sigilo na escritura pública de divórcio, devendo o traslado ser averbado, no registro civil do assento de casamento.

Posto isso, mister se faz ressaltar que o direito de visita pelo genitor que não detém a guarda do filho, tem como finalidade à fiscalização da manutenção e educação dos filhos, uma vez que, a lei tenta resguardar os laços afetivos entre pai/filho ou mãe/filho, pós-ruptura do vínculo conjugal.

Ademais, calha obter-se que uma nova união não retira o direito do outro genitor de visitar seu filho, bem como, novas núpcias não isenta da responsabilidade de pai àquele que não detém a guarda. Da mesma forma, também se opera os alimentos. Todavia, o

direito de visita não é absoluto ou indisponível, visto que, pode ser suprimido em virtude da conduta do genitor ser contrária ao interesse do menor.

Em análise última, a guarda e a prestação de alimentos a maiores incapazes estão dispostos no art. 1.590, do Código Civil de 2002, que ressalva que a maioridade civil, por si só, não acarreta a autonomia econômica financeira em relação ao incapaz.

Destarte, conclui-se esse tópico, explanando acerca da transformação do direito de família com a EC nº 66/2010, uma vez que esta modificou por completo o modelo até então vigente de rompimento do vínculo matrimonial, trazendo celeridade aos processos de divórcio que não mais se acumulam nos fóruns, bem como, não são mais condicionados a prazos. Com assevera Blaauw (2011, p. 01):

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/10, a mudança constitucional, em relação ao divórcio, não foi apenas uma simplificação processual ou procedimental, de tal magnitude que não interessa apenas ao cotidiano do profissional do direito, mas principalmente à sociedade brasileira, permitir aos cônjuges plena autonomia, para constituir, desconstituir e reconstituir seu projeto de vida familiar. A Emenda concretiza o princípio republicano da laicidade, nas relações familiares, perpassando pela precedência do 'desquite' e da 'separação', desjudicializando procedimentos.

Portanto, tais razões tenham que, a maior transformação advinda com a promulgação da emenda supracitada é a responsabilidade diretamente ligada aos indivíduos que agora determinam o começo e o fim do matrimônio, não interferindo mais o Estado no âmbito familiar conjugal do cidadão. E assim, pode-se constatar que, com o advento da EC Nº 66/2010, simplificou-se a extinção dos laços conjugais por meio de um divórcio célere e sem maiores complicações. Verificou-se que, a Emenda Constitucional nº 66/2010, gerou indiscutível modificação no ordenamento jurídico brasileiro, ao consentir que de agora em diante, o legislador infraconstitucional tenha livre arbítrio para estabelecer a matéria legal das maneiras de extinção dos laços matrimoniais.

4 EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010: O FIM DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E A CELERIDADE PROCESSUAL NA AÇÃO DE DIVÓRCIO

4.1 Escorço histórico prévio

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, atribuiu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, eliminando a separação judicial e, além disso, os prazos obrigatórios, a saber; a separação judicial previa por período superior a um ano ou a instância da separação de fato por mais de dois anos, para que houvesse possibilidade de que o divórcio fosse decretado. Assim, com a nova redação, dada a Emenda nº 66 de 2010, é possível obter o divórcio sem prazos determinados. Sobre o assunto, diz Silva (2012, p. 19):

Da instituição do divórcio no Brasil até hoje, inúmeras foram as modificações, tanto no plano do direito como no plano dos fatos. A dissolução do casamento, a cada nova norma legal, foi ficando mais acessível ou facilitada, tendo em vista a sociedade moderna. Com esse intuito de maior acessibilidade ao divórcio ou de sua maior facilitação, surgiram propostas de emendas constitucionais, a seguir detidamente analisadas, até que foi aprovada a Emenda nº 66, em 13 de julho de 2010.

Esta emenda constitucional passou por várias justificativas apresentadas pelos deputados, nas quais eram discutidas as propostas que seriam apresentadas pela emenda constitucional. Nesse contexto, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2012, pp. 563 e 565):

A presente Proposta de Emenda Constitucional nos foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos. Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas

e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos é iniciada ou concluída amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos.

Ainda no mesmo contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2012), mencionam as justificativas expostas, respectivamente, pelos referidos Deputados em ocasião da apresentação das PECs, (PEC 413/05, Dep. Antônio Carlos Biscaia) e (PEC 33/07. Dep. Sérgio Barradas Carneiro), assim dando continuidade do texto mencionado anteriormente:

Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. “Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial” (PEC 413/05, Dep. Antônio Carlos Biscaia). “A presente Proposta de Emenda Constitucional” é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos é iniciada ou concluída amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos. Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender

amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 33/07. Dep. Sérgio Barradas Carneiro).

Nas pegadas do raciocínio em tela, Silva (2012, p. 19), diz que, “é evidente que o divórcio deixou de estar atrelada aquela natureza conversiva; tendo sido eliminados os requisitos objetivos da prévia separação judicial por um ano e os da separação de fato por dois anos, o que, como ser, entende-se ser de aplicação imediata”. A par disso, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 551), dispõem novamente que:

Com efeito, um longo caminho foi percorrido para se chegar ao ponto onde hoje estamos. É possível, inclusive, vislumbrar quatro fases bem claras da evolução histórica do divórcio no Brasil. São elas:

- a) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio);
- b) possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio;
- c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto;
- d) divórcio como exercício de um direito potestativo.

A Emenda Constitucional gerou uma grande transformação no Direito de Família Brasileiro, pois aboliu o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico e adquiriu o divórcio, fazendo assim, gerar vários debates jurídicos. Conceitua Coelho (2012, p. 95), sobre o vínculo matrimonial:

Até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O prestígio desfrutado por esse princípio devia-se, em grande parte, à forte penetração do Catolicismo na sociedade brasileira. Naquele ano, em meio a intenso debate, aprovou-se emenda constitucional introduzindo o divórcio. A ordem jurídica somente conseguiu livrar-se de certa ambiguidade no trato do tema com a Emenda Constitucional nº 66, de julho de 2010.

Outrossim, as PEC's passaram por vários transcurso até chegar à Emenda Constitucional nº 66 de julho de 2010, com uma nova redação sobre o divórcio. Observa-se que, por tratarem do mesmo tema, ambas as propostas tramitaram em conjunto, mas no Senado Federal, ganharam o número 28/2009 e obtiveram a expressão “na forma da lei”, constante no texto original da proposta, extinta, para que assim, não houvesse qualquer regulamentação por meio de lei ordinária, passando a expor a seguinte escrita: “o casamento

civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Gagliano; Pamplona filho 2010, p. 54). Também relata Silva (2012, p. 19), sobre o andamento das PEC’s até aprovada Emenda Constitucional:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu nascedouro, no art. 226, § 6º, dispunha que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Com o objetivo de facilitar o divórcio, por meio da diminuição do prazo do requisito de separação prévia, entrou em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição n. 22, de 1999. Originalmente, a PEC n. 22/99 tinha como proposta dar a seguinte redação ao § 6º, do art. 226: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após comprovada separação de fato ou de direito por mais de 1 (um) ano”. Em 2005 foi proposta a PEC n. 413, também na Câmara dos Deputados. O propósito de facilitação do divórcio também era o norte da PEC n. 413/2005, que propunha, para o § 6º, do art. 226: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei.” Em 2007, começou a tramitar na Câmara a PEC n. 33, que, a princípio, teve a mesma redação que a PEC n. 413/2005: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”. Os três projetos foram apensados, por regularem matéria idêntica. A tramitação, então, seguiu conjunta. Em junho de 2009, em tempo recorde, foi aprovada a PEC n. 22-A/99, substitutivo que apresentava o seguinte texto: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Contudo, ao passar a tramitar no Senado Federal, com o número 28/2009, essa PEC passou a ter como número de origem a 413/2005, segundo a qual: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, na forma da lei”. Porém, com redação da PEC n. 28/2009, foi apresentado o seguinte texto: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. E com essa redação foi aprovada a EC n. 66, em 13 de julho de 2010. Notam-se as diferenças entre uma e outra PEC, que são assaz relevantes, pois residem na necessária regulamentação legal do dispositivo constitucional (PEC n. 413/2005, número de origem na Câmara dos Deputados) e na aplicação imediata e independente de regulamentação pela lei ordinária do dispositivo constitucional (PEC n. 28/2009, número no Senado).

Com aprovação da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo sem a exigência de prazos, uma vez que este, de acordo com a redação do novo texto constitucional, foi extinto. Desse modo, com a nova redação dada ao § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal Brasileira, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. Sendo assim, o divórcio pode ser exigido a qualquer tempo, como descreve Dias (2010, p. 77), sobre o assunto:

Após a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo. [...]

agora o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual [...], quer por meio de ação litigiosa.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, suprimiu-se a exigência da separação judicial para o divórcio, ou seja, não há necessidade de se separar e aguardar um lapso de tempo para se divorciar. Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 546), relatam sobre a Emenda Constitucional, dizendo que é necessário “facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação de dois pontos fundamentais: a) extinção da separação judicial; b) extinção do prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial”. Descreve ainda, Dias (2010, p. 77), sobre o assunto:

Agora o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual – quando este é o desejo de ambos os cônjuges – quer por meio de ação litigiosa, no caso de a iniciativa ser somente de um par. Se os cônjuges não tiverem pontos de discordância podem obter o divórcio sem intervenção judicial, pois é possível levá-lo a efeito extrajudicialmente perante um tabelião (CPC1.124-A). Esta via, porém, só é admissível quando não houver filhos menores ou incapazes, caso em que a chancela judicial é indispensável.

Portanto, com a alteração que foi dada ao § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, foi extinta a separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, na qual ainda existia o chamado elemento culpa de um dos cônjuges, sendo extinto do ordenamento jurídico, e tornando-se assim o divórcio como a forma legal da dissolução do vínculo matrimonial. Enfim, é possível obter-se o divórcio sem que o fator tempo seja apontado como impedimento.

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante sinalizam no sentido do fim da separação judicial com o advento da EC n. 66/2010, porém, a um posicionamento isolado de parcela da jurisprudência, entendendo que ainda está em vigor a possibilidade da separação judicial. Trata-se de uma decisão isolada do TJGO e de decisões reiteradas do TJRS. A jurisprudência caminha no sentido, de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFERENTE A SEPARAÇÃO DE CORPOS, PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM DIVÓRCIO. PROVIDÊNCIA NÃO ALMEJADA PELOS INTERESSADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO DIRETO. 1. Segundo os preceitos da Emenda Constitucional nº 66/10, o Divórcio no Brasil se tornou menos burocrático e mais rápido, extinguindo-se a sistemática dúplice para o

desfazimento do casamento. Todavia, isso não quer dizer, pelo menos por enquanto, que os institutos da “separação judicial”, “separação de fato” e “separação de corpos” foram suprimidos do ordenamento jurídico; 2. Visando os Interessados, via Jurisdição Voluntária, dissolverem apenas a sociedade conjugal sem por fim ao vínculo matrimonial, descabe ao Poder Judiciário vincular o processamento do pedido à conversão do procedimento em Divórcio (providência mais ampla que a almejada), interferindo na vida privada dos Requerentes, sob pena de violação de direitos/garantias constitucionais e negativa da prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão cassada.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 61829-39.2012.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/04/2012, DJe 1059 de 10/05/2012)

4.2 Objetivo da EC nº 66/2010

O objetivo da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi inserir no ordenamento jurídico, ou seja, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º, uma nova redação, retirando-se a figura da separação judicial, que exigia um determinado prazo para ocorrer o divórcio e inserindo efetivamente o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Coelho (2012, p. 126), preceitua dizendo que se deve “considerar três situações distintas, advindas a promulgação da EC nº 66/2010, que eliminou a separação judicial ou de fato durante certo lapso de tempo como condição do divórcio”.

Com a celeridade do divórcio, o término do vínculo conjugal se tornou um procedimento mais rápido. Portanto, o casal que contrair núpcias em um dia, tem a possibilidade de divorciar-se no dia seguinte, isto diminuindo o sofrimento dos cônjuges e acabando com o transtorno que estes sofriam esperando para se divorciar e extinguindo os prazos. Sendo assim, torna-se a Emenda Constitucional nº 66/2010, a forma de viabilizar a dissolução do vínculo conjugal sem duras penas aos envolvidos. Dias (2010, p. 75), também afirma que:

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, finalmente restou sepultado o instituto da separação. A transformação do desquite em separação foi a única saída para, em primeiro momento, ser aprovada a dissolubilidade do casamento, em um país marcadamente e sujeito a forte influência religiosas.

Nesse passo, o divórcio por meio de um desvínculo legal, possibilita às partes seguirem com suas vidas e até mesmo sentirem-se livres para outro relacionamento, fazendo

assim valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a eficiência do processo perante o término do vínculo matrimonial.

A esse respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 60), aduzem que, “o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação [...]”. E continuam:

O direito de família, em nova perspectiva, deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, desapegando-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias, etc.) (2010, p. 48)

A propósito, cabe a lei regular as implicações jurídicas discursivas da separação dos cônjuges, notadamente em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar, em caso de não consenso entre o casal conflitante (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010). Dessa maneira, o casamento desestruturado, sustentado tão somente pela lei e não pelo casal, deve ser o objeto da reforma jurídica para a dissolução, mediante a extinção do vínculo, de uma maneira menos afligente e burocrática ao casal. Relata Dias (2012, p. 25):

[...] desapareceu o desarrazoado período de tempo em que as pessoas não são mais casadas, mas não podem casar novamente. Para isso precisava converter o casamento em divórcio. Essa era a insustentável situação dos separados judicialmente. O casamento estava rompido, mas não tinha acabado, precisavam viver em união estável. E, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, não havia como atender à recomendação constitucional de transformar a união estável em casamento (CF 226, § 3º).

Portanto, a emenda constitucional modificou a sociedade, pois anterior à emenda, os casais sentiam-se obrigados a conviver com seu parceiro mesmo não sentindo afeto nenhum pelo outro. Com a emenda constitucional, se tornou mais fácil a separação do casal, mas a visão da sociedade sobre a dissolução do casamento não mudou de forma significativa. A igreja continua não admitindo a dissolução do vínculo matrimonial, como também a sociedade. Porquanto, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 objetivou fundamentalmente promover a implantação do divórcio no país, mediante a derrogação da separação judicial, bem como, do prazo de separação de fato exigido para autorização do desvínculo matrimonial.

4.3 Divórcio brasileiro após a EC nº 66/2010

O divórcio judicial consoante exposto, antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, determinava em lapso de tempo, sendo assim, a prévia separação judicial ou a separação de fato para que ele pudesse ocorrer, mas com aprovação da emenda constitucional, o legislador suprimiu do texto da Carta Maior, a condição temporal para o divórcio, passando este a ser direto, tanto para o divórcio consensual, quanto para o litigioso. Descreve Diniz (2006, p. 324), que, “o divórcio é uma permissão jurídica colocada à disposição dos consortes, logo, nenhum efeito terá cláusula, colocada em pacto antenupcial, em que os cônjuges assumam o compromisso de jamais se divorciarem”. Já Silva (2012, p. 19), dispõe que:

Da instituição do divórcio no Brasil até hoje, inúmeras foram as modificações, tanto no plano do direito como no plano dos fatos. A dissolução do casamento, a cada nova norma legal, foi ficando mais acessível ou facilitada, tendo em vista a sociedade moderna. Com esse intuito de maior acessibilidade ao divórcio ou de sua maior facilitação, surgiram propostas de emendas constitucionais, a seguir detidamente analisadas, até que foi aprovada a Emenda n. 66, em 13 de julho de 2010 [...]

A Emenda Constitucional nº 66/2010, elencou completa mudança no direito de família, reconhecendo a capacidade dos cônjuges de se divorciarem imediatamente, sem a necessidade de prazos. Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 43), prelecionam que:

Trata-se de completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como simples exercício de um direito potestativo.

Igualmente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, findou-se a figura da culpa entre os cônjuges, e para se divorciar basta não ter mais afeto, como ainda relatam Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 44), que, “o único fundamento para a decretação do divórcio no Brasil passou a ser o fim do afeto, não se exigindo mais causa específica alguma ou tempo mínimo de separação de fato para deferimento do pedido”.

A Lei do Divórcio de 1977, através da separação judicial, determinava prazos para que ocorresse o divórcio, ou seja, era vista de forma que os cônjuges diante do prazo estabelecido pela separação, fossem impedidos de se divorciar, fazendo assim, possibilitar a

reconciliação destes, sendo esta, vista de forma religiosa. Conforme descreve Rabelo (2010, p. 06):

Em 1977, quando da promulgação da Lei do Divórcio, o argumento usado para o instituto da separação judicial era puramente religioso. Acreditava-se que a separação impediria os divórcios e ainda, possibilitariam as reconciliações devido ao prazo de espera para conversão em divórcio. Entretanto, a evolução social e do direito demonstrou que esta realidade não mais ocorria. A autonomia da vontade proporcionou ao indivíduo o direito de não mais sustentar um relacionamento afetivo com interesse apenas moral, religioso ou social, tendo em vista que geravam maiores despesas, desgastes emocionais, bem como contribuía para o abarrotamento do Judiciário com número excessivo de procedimentos desnecessários.

Com aprovação da emenda constitucional nº 66/2010, a separação judicial não mais tem previsão constitucional. O legislador eliminou do texto da Constituição Federal de 1988, a condição temporal para o divórcio, passando este a ser direto, como também findou a figura da culpa entre os cônjuges. Assim, que não mais são exigidos condicionamentos para o divórcio, uma vez que as ações judiciais estarão para os casos não consensuais referentes às decorrências jurídicas sobrevindas da dissolução do casamento, como a guarda dos filhos e alimentos.

4.4 Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro trazido pela EC nº 66/2010

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, sobrevieram várias discussões em diferentes esferas sociais, inclusive no âmbito religioso, no qual o divórcio é visto de forma restrita perante a igreja, principalmente a Igreja Católica. Desde logo, a alteração trazida para a constituição não foi aprovada por todos, e uma minoria entendeu que o divórcio leva ao desgaste familiar e a perda do sentido do casamento (PEDROSA. 2014). Nesse contexto, expõem Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 551), que, “a força da Igreja, notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento na sociedade ocidental e, em especial, a brasileira”.

Na visão de muitos religiosos, a aprovação da emenda constitucional nº 66/2010, tira toda a responsabilidade dos cônjuges, fazendo assim vulgarizar o casamento e também afetando os filhos, pois os religiosos, mesmo com a entrada em vigor do instituto do divórcio, preservam a figura do casamento indissolúvel, ou seja, pelo resto da vida dos consortes.

Esclarece o entendimento com Dom Geraldo Lyrio Rocha, citado por Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 52), “a nova lei do divórcio pode estimular a banalização da união conjugal, podendo o fim do casamento afetar os filhos, os cônjuges e a própria sociedade. O divórcio acaba sendo a frustração de um projeto de vida”. Descreve Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 52):

Na opinião do vice-presidente da entidade, Dom Luiz Soares Vieira, ao se facilitar o fim do casamento, acaba-se “banalizando” a questão. ‘Se facilitar muito, eu acho que se banaliza mais ainda o matrimônio, que já está banalizado. O único problema é esse. Daqui a pouco, a pessoa vai na frente de qualquer juiz e diz que não é mais casada e depois vai na frente de qualquer ministro de igreja e casa de novo. É banalizar demais uma coisa que é muito séria. Dom Geraldo Lyrio Rocha, presidente da CNBB diz: ‘Mesmo que a legislação do país permita o divórcio, para a igreja, o divórcio não é permitido de forma alguma. A igreja reafirma a insolubilidade e a estabilidade do matrimônio’.

A alteração na Carta Magna, pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, no artigo 226, § 6º, estabeleceu o divórcio como única forma de dissolução do casamento, tanto consensual quanto litigiosamente, revogando do contexto legal o instituto da separação judicial. Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 557), descrevem que, “a penúltima fase da concepção histórica do divórcio tem como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe nova reviravolta no sistema”. Ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 566), relatam a visão positiva do divórcio, dizendo assim:

Ao facilitar o divórcio, não se está com isso banalizando o instituto do casamento. Pelo contrário. O que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas.

E assim, uma das questões apontadas pelos contrários à lei é a impossibilidade de discussão em relação a quem compete a culpa, posto que, no divórcio, não se inquiria a respeito das razões motivadoras do fim do matrimônio.

Na visão de alguns doutrinadores, a separação judicial podia restabelecer o casamento, ou seja, se houvesse uma nova reconciliação entre os consortes. Sendo assim, não era considerada a separação judicial um fator determinante para a dissolução do casamento, devido aos prazos estabelecidos, ao contrário do divórcio, que no caso de haver a reconciliação, acontecerá um novo matrimônio entre os consortes. Expõem novamente Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 562):

Conforme temos defendido publicamente, o Direito de Família, em sua nova perspectiva, deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, desapegando-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias etc.). Nesse diapasão, portanto, detectado o fim do afeto que unia o casal, não havia e não há qualquer sentido em se tentar forçar uma relação que não se sustentaria mais. Numa perspectiva crítica, sempre defendemos que caberia à lei somente estabelecer condições ou requisitos necessários para a disciplina das relações afetadas pelo fim do casamento (guarda de filhos, uso do nome, alimentos, divisão patrimonial etc.), pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dada a decisão do término do vínculo conjugal. Por isso, tanto para o divórcio, quanto para o outrora vigente instituto da separação, a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário.

A decisão sobre a guarda dos filhos, direito alimentar e de visitas, devem ser feitas na ação de divórcio, seja no divórcio consensual ou litigioso deve-se decidir como ficará a vida dos filhos, isto para os filhos menores ou incapazes, como também deve fixar o valor dos alimentos e as visitas. Relata também, Dias (2010, p. 77), que:

[...] ainda que nada diga a lei, indispensável que na ação de divórcio – seja consensual, seja litigiosa – reste decidida a guarda dos filhos menores ou incapazes, o valor dos alimentos e o regime de visitas, por aplicação analógica ao que é determinado quanto à separação (CPC 1.121). Mesmo não mais existindo a separação, o procedimento persiste para o divórcio.

Lado outro, para que ocorra o divórcio, acredita-se que o casal quando resolve se divorciar, deve ter certeza para tomar a decisão, pois trata-se de duas vidas, que provavelmente com o divórcio, começarão novas vidas. Dias (2010, p. 25), expõe que, “atualmente o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. O instituto da separação judicial simplesmente desapareceu”. Enquanto Cassettari (2010, p. 68), afirma que:

Permite o *caput* do art. 1.577, do Código Civil que, seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em Juízo. Lendo o referido dispositivo, percebe-se que, os cônjuges separados judicialmente podem se reconciliar; hipótese esta que não é permitida ao divorciado em razão da extinção do vínculo conjugal, já que, se quiserem se “reconciliar”, deverão se casar novamente. Assim, surge outro ponto convertido que se refere à possibilidade, ou não, da reconciliação se dar por via administrativa, por meio de escritura pública, visto que o referido dispositivo cita que a reconciliação deve ocorrer em juízo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para reconciliação do casal. Não há impedimento algum para que os separados judicialmente possam se

reconciliar extrajudicialmente, tampouco para os que são separados extrajudicialmente a possibilidade de se reconciliarem por escritura pública.

A entrada em vigor da emenda constitucional, tema deste capítulo, ressalta que há determinada quantidade de indivíduos favoráveis à nova lei do divórcio, assim como há os contrários a ela. Mas a grande maioria é favorável à lei e a defende como um grande desenvolvimento para a sociedade, pois o divórcio minimiza a quantidade de processos no Poder Judiciário e facilita a vida dos que pretendem se divorciar (VIEGAS, 2010). Dispõe Dias (2010, p. 14):

A família contemporânea mudou e o seu conceito se pluralizou. Não mais cabe falar em família, mas em famílias. Migrar de um relacionamento para outro já não causa reação social. Hoje ninguém mais permanece dentro de um casamento que deixou de corresponder ao modelo de felicidade idealizado. E nada, absolutamente nada justificava, o Estado impor limites e amarras para tentar dissuadir alguém, a dar um basta a um vínculo já desfeito pelo fim do amor. Dita resistência acabou provocando efeito inverso. As dificuldades eram tamanhas que muitos evitavam a sacralização da união ou formalização da sua dissolução.

Portanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, sobrevieram várias discussões em diferentes esferas sociais. Com isso, há indivíduos favoráveis, assim como também, os contrários à emenda constitucional. Mas a função do Estado é a de garantir as condições necessárias para aqueles que optaram pelo fim do vínculo matrimonial, assegurando dessa forma, o princípio da dignidade humana, e respeitando, essencialmente, as suas decisões.

CONCLUSÃO

Na Idade Média, a Igreja Católica com seu grande poder de influência e decisão, determinou a grandeza e o valor do matrimônio na sociedade, influenciando de maneira determinante sua indissolubilidade, o que perdurou por décadas e marcou presença em nossa legislação pátria constitucional e infraconstitucional.

Inobstante a isso, as relações concernentes aos vínculos familiares, externos ao casamento, eram severamente castigadas pela sociedade e punidas pelo rigor da lei. A dissolução da sociedade matrimonial também era encarada como um desestrutura familiar. Logo, as transformações sociais teriam que se adaptar à mudança do contexto familiar que viria a seguir.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, trouxe mais simplicidade para aqueles que pretendiam romper os laços conjugais. Desta forma, foi extinto o prazo que o Estado-juiz determinava para que fosse decretada a separação judicial, bem como, foi admitido novo casamento ao divorciado.

A modificação do ordenamento jurídico brasileiro não agradou a todos, tanto que há demasiadas críticas acerca da possibilidade do legislador infraconstitucional, em dispor livremente sobre matéria legal que verse acerca das hipóteses de extinção do casamento.

Impende ainda consignar que, com o advento da EC nº 66/2010, os próprios indivíduos ganharam o direito de decidir o começo e término de sua sociedade conjugal. Aliás, o Estado não mais dificulta o processo de dissolução matrimonial, o que, consequentemente, trouxe mais celeridade ao rito processual do instituto do divórcio.

Cumprir obtemperar principalmente que, quando o legislador inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do divórcio correr sobre inteira responsabilidade dos nubentes, bem assim, transferiu a eles a decisão de quando rescindir o contrato de casamento, valorizando os princípios da dignidade e da liberdade humana.

Mister se faz ressaltar que, com a valorização dos princípios supramencionados, representou um grande progresso incomum tratando-se de matéria familiarista pátria, o que culminou na simplicidade decisiva e constitucional da dissolução casamentaria, uma vez que, possibilitaria aos cônjuges autonomia na sua relação matrimonial, podendo dispor e planejar sua vida familiar da maneira que bem entendesse.

Em virtude dessas considerações, pode-se afirmar que, não há mais no ordenamento jurídico brasileiro a duplicidade separação judicial/divórcio, visto que, como

demonstrado no decorrer deste trabalho, o divórcio é o único modo de extinção do casamento, tendo a separação judicial sido excluída do direito brasileiro.

Ademais, a evolução pela qual se passou o direito de família quanto ao instituto do divórcio, abrangeu tanto a questão da dissolução do vínculo matrimonial, como também questões patrimoniais e aquelas referentes à guarda e manutenção dos filhos. Lembrando que, a culpa da separação judicial deixou de existir no direito brasileiro, bem como, há a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quando o cônjuge empresário tenta mascarar seu verdadeiro poder aquisitivo, a fim de prestar alimentos abaixo do que lhe seria o estipulado por lei.

Em derradeiro, o instituto do divórcio ainda é recente, e a par disso, o legislador terá inúmeros infortúnios pela frente, os quais novamente o direito de família terá que se adaptar, como por exemplo, direitos homo afetivos quanto ao casamento, tema também de suma importância e que atualmente está sendo debatido.

Portanto, o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, germinou acentuadas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a partir de então, a celeridade do divórcio e a extinção do princípio dualista do divórcio, extinguindo a figura da culpa e findando a separação judicial. Desse modo, a extinção dos laços conjugais passou a ser responsabilidade dos indivíduos, visto que, estes passaram a ter livre arbítrio no que diz respeito à extinção dos laços matrimoniais, não interferindo mais o Estado no domínio familiar conjugal dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Código Civil** Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. De acordo com o novo Código Civil. Barueri-SP: Manole, 2004.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**, volume 5, ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson, **Direito Civil**, Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!** Comentários à emenda constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Deito Civil Brasileiro**: direito de família. 23. ed. rev. atual. e ampla. de acordo com a reforma do Código de Processo Civil e com o Projeto de Lei 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume: direito de família. – 21. Ed. rev. e atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil, Curso completo**, 2ª edição, revista atualizada e ampliada, Belo Horizonte 1999.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, **Direito civil**, 1 / Fábio Vieira Figueiredo, Brunno Giancoli; coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando Ferreira Castellani, Marcelo Tadeu Cometti – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção OAB nacional. Primeira fase).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Volume 6: **Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões/ Roberto Senise Lisboa. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**: v. 6. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1985.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406/2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: **Direito de família** – São Paulo: Atlas, 2001. – (Coleção direito civil; V.5).

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de direito civil, 2** : direito de família / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. — 42. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Endereços Eletrônicos

BLAAUW, Frederico Alberto. **O novo divórcio por Frederico Alberto Blaauw**. Disponível em: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15789:o-novo-divorcio-por-frederico-alberto-blaauw&catid=32:artigos&Itemid=12. Acesso em 12/09/2014.

BOTTEGA, Clarissa. 2010. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. Disponível em: <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo%20A%20Evolução%20do%20Divorcio.pdf>. Acesso em 04/08/2014.

FILHO, EujécioCoutrim Lima. **Aplicação da *disregarddoctrine* no juízo de família**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26561/aplicacao-da-disregard-doctrine-no-juizo-de-familia/3#ixzz3ClSFFWnj>. Acesso em 08/09/2014.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 13/05/2014.

Artigos

COSTA, Fracielly Peixoto. **Tipos e fatores determinantes da família monoparental**. 2012. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/tipos-e-fatores-determinantes-da-familia-monoparental/88579/>. Acesso em 07/06/2014.

DIAS, Maria Berenice. **EC 66/2010 E gora?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora.pdf. Acesso em 04/12/2014.

FERREIRA, Natasha do Nascimento. 2011 **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 66/2010** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9497&revista_caderno=14. Acesso em 08/09/2014.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 13/05/2014.

RABELO. César Leandro de Almeida. **SEPARAÇÃO E A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 66/2010: Incompatibilidade legislativa**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066_2010.pdf. Acesso em 16/07/2014.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. 2009. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Disponível em:** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792. Acesso em 29/04/2014.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família: Peça Fundamental na Ressocialização de Adolescentes em Conflito com a Lei?**http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2007-06-19T083950Z-97/Publico/Fernanda%20Santos_confrontado.pdf. Acesso em 10/11/2014.

VIEGAS, Suzana. **A nova Emenda Constitucional do divórcio: é o fim da família?**
Disponível em: <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2317282/artigo-a-nova-emenda-constitucional-do-divorcio-e-o-fim-da-familia-por-suzana-viegas>. Acesso em 08/09/2014.